

Aviso n.º 7267/2014**Cessação de Comissão de Serviço, em regime de substituição de Chefe da UOSU**

Para os devidos efeitos, torno público que pelo n.º 16/P/2014, de 16/05, determinei no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09 e de acordo com o previsto no artigo 27.º n.º 4 da Lei n.º 2/2004, de 15/01, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, pela Lei n.º 64/2011, de 22/12, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29/08, a cessação da nomeação em regime de substituição da técnica superior Dalila de Fátima Martins Guerra, no cargo de direção intermédia de 3.º grau — Chefe da Unidade de Obras e Serviços Urbanos, regressando ao lugar de origem, na carreira e categoria de Técnica Superior, ficando posicionado na posição remuneratória entre a 3.ª e 4.ª e o nível remuneratório entre 22 e 23.

A presente cessação da Comissão de Serviço produz efeitos a partir do dia 16 de maio de 2014.

29 de maio de 2014. — O Presidente, *Dr. António Pica Tereno*.
307882008

MUNICÍPIO DE BELMONTE**Regulamento n.º 249/2014****Regulamento de Publicidade do Concelho de Belmonte**

António Dias Rocha, presidente da Câmara Municipal de Belmonte torna público:

Para os devidos efeitos, que em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2014 a Assembleia Municipal, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada em 23 de dezembro de 2013, o Regulamento Publicidade do Concelho de Belmonte, anexo ao presente aviso.

30 de abril de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, *António Dias Rocha*.

Regulamento de Publicidade do Concelho de Belmonte**Preâmbulo**

O Regulamento de Publicidade do Concelho de Belmonte atendendo a que já se encontra em vigor há vários anos, encontra-se desajustado à realidade prática, pelo que se verificou a necessidade de introduzir alterações e correções ao mesmo.

Por outro lado, a evolução normativa e jurisprudencial verificada desde a elaboração do citado Regulamento patenteou a necessidade de ponderação das suas disposições, adequando-o às novas disposições legais.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril — o qual aprovou o denominado Licenciamento Zero, e, nesse âmbito, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril — diploma através do qual foi criado o “Balcão do Empreendedor”, introduziram alterações profundas nomeadamente, do domínio da publicidade e ocupação do espaço público.

Todo este quadro factual e legislativo impôs a devida adequação regulamentar, a qual, consubstanciada no presente Regulamento, representou um acréscimo da regulamentação, através da fixação de regras e de critérios que traduzem as opções do Município atentas as particularidades do respetivo território, numa perspetiva de salvaguarda da qualidade do ambiente urbano e do correto uso dos bens públicos.

Aproveitou-se para incluir no Regulamento da Publicidade, a matéria da Ocupação dos Espaços Públicos, em virtude de se ter entendido que se tratava de duas questões conexas e que não fazia sentido encontrarem-se em dois Regulamentos diferentes, visando-se assim, facilitar a sua compreensão e aplicação quer por parte dos particulares quer dos serviços do Município.

Finalmente, importa referir que este Regulamento deve ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município, pois que é aí que, por referência aos factos aqui enunciados, estão previstas as taxas municipais.

Na fase de elaboração do presente Regulamento, considerando o previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Autarquia endereçou ofício, solicitando a indicação dos respetivos critérios, às seguintes entidades: Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., Estradas de Portugal, S. A., Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., Turismo de Portugal, I. P., Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., Auto-

ridade Nacional de Segurança Rodoviária, Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P. Tendo sido rececionada a colaboração da Estradas de Portugal, S. A., a qual foi acolhida e vertida no presente Regulamento, sugestão que foi tomada em consideração na redação final do presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto na sua redação atual, especialmente na que resulta das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e ao abrigo das competências previstas e conferidas pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e por proposta da Câmara Municipal de Belmonte, a Assembleia Municipal de Belmonte, deliberou na sessão realizada em 28 de fevereiro de 2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento visa dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a sua atual redação, assim como ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo elaborado ao abrigo do poder regulamentar conferido pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso competências previstas e conferidas pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º**Âmbito material**

O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação de espaços públicos, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou no espaço aéreo, disciplinando as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos aos domínio público municipal, bem como a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na área do concelho de Belmonte.

Artigo 3.º**Exceções**

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a*) Ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de obras e trabalhos no subsolo;
- b*) Afixação de mensagens sem fins comerciais;
- c*) Afixação de propaganda política, sindical e religiosa;
- d*) Mensagens e dizeres divulgados através de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e*) Difusão de comunicados, notas oficiais ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local.

Artigo 4.º**Definições**

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entende-se por:

- a*) Atividade publicitária — conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que exploram os suportes publicitários;
- b*) Anunciante — a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- c*) Corredor pedonal — percurso linear para peões, suscetível de ser utilizado continuamente, livre de obstáculos ou de quaisquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, secção constante, com a largura mínima prevista na legislação que regula esta matéria vigente à data do pedido de licenciamento;
- d*) Chapa — suporte não iluminado aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m. e a máxima saliência não excede 0,05 m;

e) Destinatário — pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige, ou que por ela seja, de qualquer forma, imediata ou mediata atingida;

f) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e sanitários amovível;

g) Espaço contíguo à fachada do estabelecimento — o situado junto à fachada do estabelecimento até uma distância de 5,00 m, na largura da fachada ocupada pelo estabelecimento, sempre que as condições técnicas do local assim o permitam;

h) Espaço público — toda a área não edificada, de livre acesso, nomeadamente, os passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do município;

i) Mobiliário urbano — todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma atividade designadamente, esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, vidrões, mesas, cadeiras e guarda-sóis, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, papelarias, coberturas terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões e outros elementos congêneres;

j) Ocupação do espaço público — quaisquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, subsolo, espaço aéreo;

k) Painel — o suporte constituído por moldura e respetiva estrutura, fixado diretamente no solo;

l) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita por entidade pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, liberal, artesanal ou outra, desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objetivo direto ou indireto promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

m) Publicidade exterior — todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público, excetuando o interior de estabelecimentos;

n) Publicidade sonora — a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação de mensagem publicitária, emitida em espaço público, dele audível ou perceptível;

o) Tela — suporte constituído por tecido, material flexível de natureza têxtil ou membrosa, possuindo ou não moldura rígida;

p) Suporte Publicitário — o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

q) Unidades móveis publicitárias — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.

2 — Consideram-se ainda suportes publicitários, para efeitos do presente Regulamento, todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias.

Artigo 5.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico designadamente, em imóveis classificados ou em vias de classificação, como os de interesse público nacional ou municipal.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e ou que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, designadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes em árvores, nas fachadas dos edifícios ou em qualquer mobiliário urbano, incluindo as caixas de distribuição da EDP e postes de eletricidade.
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 — A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

4 — É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios religiosos, sedes de órgão das autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.

5 — É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem móvel ou imóvel sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

6 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7 — Sempre que a publicidade ocupe o espaço público, sem prejuízo do cumprimento dos critérios e princípios definidos no respetivo Regulamento, em passeios e zonas de circulação pedonal deverá ser garantida a largura para circulação pedonal mínima de 1,50 m.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Disposições Gerais

1 — A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 4.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

SECÇÃO II

Comunicações prévias

Artigo 7.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreiras;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no número anterior caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3 — Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração prevista no n.º 1 do presente artigo caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

4 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do empreendedor”.

5 — Compete ao interessado proceder, no “Balcão do empreendedor”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

6 — Pela ocupação do espaço público para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município e divulgadas no “Balcão do empreendedor”.

Artigo 8.º

Elementos que integram a comunicação prévia

1 — Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2 — Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação da mera comunicação prévia poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.

3 — As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4 — As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no número anterior e se mostrarem pagas as taxas devidas.

SECÇÃO III

Regime e processo de licenciamento

Artigo 9.º

Licenciamento

1 — Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nomeadamente ocupação de espaço público, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afetos ao domínio público, ou neles implantados ou deles visíveis, bem como inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis ou outros meios de locomoção que circulem na área do Município.

2 — O requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Belmonte de acordo com a minuta existente e disponível no serviço referido no número anterior e em [inserir].

Artigo 10.º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data pretendida para o início da ocupação, ou afixação pretendida.

2 — Devem constar do requerimento atrás referido os seguintes elementos:

- a) O nome ou designação, número de identificação fiscal, residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade enquadrada nas definições constantes do artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) O período de utilização pretendido;
- d) A identificação exata do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária.

3 — Em anexo ao requerimento, devem ser juntos os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto do suporte publicitário, com indicação dos materiais, forma e cores;

- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;

c) Plantas de localização com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;

d) No caso de suportes publicitários a colocar em fachadas de edifícios, deve apresentar-se o desenho do alçado existente com a proposta de publicidade, cotado;

e) Corte transversal passando pelo edifício, pelo reclame e o espaço público devidamente cotado;

f) Documento comprovativo da posse ou da propriedade onde se pretende afixar ou inscrever a publicidade, não sendo o proprietário, deve ser junto documento comprovativo da titularidade da propriedade e a autorização do titular ou da assembleia de condóminos, quando aplicável, onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária;

g) Termo de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

h) Outros documentos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

4 — Caso o requerente pretenda instalar publicidade ou suportes de publicidade em área do espaço público municipal, deverá apresentar, conjuntamente com o pedido de licenciamento, o de ocupação do espaço público, sendo os pedidos decididos em simultâneo.

5 — O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

6 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados, no prazo de cinco dias, ao requerente para que os junte ao processo no prazo de quinze dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

7 — A falta de indicação e ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo que lhe for estabelecido, no âmbito do número anterior, implica o arquivamento do processo.

Artigo 11.º

Elementos complementares

1 — Nos dez dias seguintes à data da entrada do requerimento, pode ser solicitado ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo de quinze dias para o efeito.

2 — A falta de apresentação ou indicação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, implica o arquivamento do processo.

Artigo 12.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara solicitar, nos cinco dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos cinco dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, a Câmara pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 — Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de trinta dias, na eventualidade de os mesmos não serem emitidos no prazo referido, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

Artigo 13.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;

b) O desrespeito por algum ou alguns dos condicionamentos previstos no presente Regulamento;

c) O desrespeito pelas características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários;

d) A existência, no mesmo espaço ou local, de qualquer mensagem publicitária devidamente licenciada já inscrita ou afixada;

e) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma decorra do presente Regulamento;

- f) Não terem sido juntas as autorizações e comprovativos de seguros exigidos;
- g) Não ter parecer favorável de entidade, em que o mesmo seja vinculativo;
- h) Afetar esteticamente o edifício.

2 — A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada de facto e de direito, e comunicada ao requerente.

Artigo 14.º

Audiência dos interessados

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Decisão final

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de trinta dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 — O prazo conta-se a partir:

- a) Da data da entrega do requerimento, ou dos elementos solicitados;
- b) Da data da receção dos pareceres, autorização ou aprovação emitidos pelas entidades consultadas, ou do termo do prazo estabelecido para a emissão dos mesmos.

3 — Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.

4 — O interessado disporá, então, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 16.º

Emissão de alvará

1 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão de licenciamento deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará e para o pagamento da taxa respetiva.

2 — O levantamento do alvará pode ser condicionado à apresentação do contrato de seguro de responsabilidade civil de valor adequado.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicação da não renovação, quando aplicável;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número de licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4 — O requerente da licença só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respetivo alvará ou de ser efetuado o averbamento da renovação.

5 — A emissão do alvará de licença ou o averbamento da respetiva renovação dependem de prévio pagamento da taxa respetiva.

Artigo 17.º

Taxas

1 — As taxas devidas encontram-se estabelecidas na tabela de taxas e licenças em vigor no Município.

2 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se não forem pagas as taxas no prazo conferido.

SECÇÃO IV

Licença

Artigo 18.º

Natureza

As licenças concedidas são de natureza precária, podendo ser feitas cessar, sempre que se verifiquem razões de interesse público, não tendo

o seu titular direito a qualquer indemnização, salvo ao reembolso correspondente ao período não utilizado.

Artigo 19.º

Utilização da licença

A licença de ocupação de espaços públicos e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Mudança de titularidade

1 — A mudança de titularidade é autorizada nas seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 17.º deste Regulamento;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 — No alvará de licença será averbada a identificação do novo titular;

3 — Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público, afixar ou inscrever mensagens publicitárias até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 21.º

Prazo

1 — As licenças são concedidas pelo prazo máximo de um ano ou fração, contado da data de emissão do respetivo alvará ou averbamento da renovação.

2 — A pedido do requerente pode a licença ser concedida por prazo inferior.

3 — As licenças podem ser renovadas por período igual ou inferior aquele por que foi concedida, desde que o seja requerido com a antecedência mínima de trinta dias, em relação ao termo do período em curso.

4 — As licenças requeridas para afixação ou inscrição de mensagem publicitária, relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducam nessa data.

Artigo 22.º

Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Razões de ponderoso interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para a qual haja sido concedida a licença;
- e) O titular da licença não mantenha o suporte publicitário em condições de segurança, de estética e de higiene.

Artigo 23.º

Remoção dos suportes publicitários

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de dez dias, contados, respetivamente, da cessação da licença ou da notificação do ato de revogação.

2 — O titular da licença ou o responsável pela afixação da publicidade, está ainda obrigado a proceder à colocação nos suportes publicitários de tela de cor branca ou neutra, sempre que esteja em fase de substituição das mensagens publicitárias.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode a Câmara Municipal proceder à remoção imediata dos suportes publicitários que se encontrem em domínio público ou ordenar a remoção dos colocados em terrenos privados, sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado no presente Regulamento;

b) Desrespeito pelos termos do alvará de licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou do material autorizado para a sua afixação ou inscrição, excetuando-se o caso da substituição das mensagens em painéis publicitários de exploração comercial.

4 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar o infrator fixando-lhe o prazo de dez dias para proceder à remoção do suporte publicitário.

5 — Caso o titular da licença não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal efetuar a remoção, responsabilizando o titular pelo pagamento de todas as despesas correspondentes.

6 — Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

7 — Para garantia da remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, a Câmara Municipal pode exigir o depósito de uma caução de valor máximo do dobro da taxa a prestar aquando do levantamento do alvará de licença e que será restituída após a verificação pelos serviços municipais competentes de que a remoção foi efetuada.

Artigo 24.º

Publicidade abusiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para as pessoas e bens.

CAPÍTULO III

Crítérios para afixação e inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 25.º

Preservação e Conservação dos Espaços Públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;

b) Possa obstruir, restringir ou interferir a circulação ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

c) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbana ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;

d) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;

e) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos.

Artigo 26.º

Preservação e Conservação de Áreas Verdes

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;

b) Implique a ocupação do pisoteio de superfícies ajardinadas, zonas interiores dos canteiros, árvores, arbustos ou herbáceas;

c) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 27.º

Vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;

b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;

c) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

Artigo 28.º

Proibições e condicionamentos de natureza ambiental

1 — Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respetivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente as que constem de:

a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afetos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;

b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública, desde que interfiram com a normal circulação de peões e veículos;

c) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;

d) Os que afetem a salubridade de espaços públicos.

2 — É interdita a utilização de panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

Artigo 29.º

Proibições e condicionamentos de segurança

1 — Não é permitida a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias sempre que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, nomeadamente:

a) Nas vias rodoviárias, ferroviárias e pedonais;

b) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública.

2 — É interdita a fixação ou a inscrição de mensagens publicitárias nas placas toponímicas.

Artigo 30.º

Proibições e condicionamentos de circulação rodoviária e de peões

1 — Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

a) Em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semaforica;

b) Em rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;

c) Em abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

2 — De igual modo é proibida a afixação ou inscrição de publicidade, sempre que esta se localize:

a) Quando a largura do passeio for inferior a 1,50 m;

b) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, no caso em que o haja, quando aquele tiver largura superior a 1,50 m, podendo ser fixada a uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;

c) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, nos casos em que exista, quando aquele tiver largura inferior a 1,20 m.

d) A menos de 10 m do início ou do fim da placa central.

3 — As limitações referidas no número anterior podem ser excecionadas, caso a caso, desde que devidamente fundamentadas, sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 31.º

Proibições e condicionamento decorrentes do local

Não é permitida a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios, monumentos ou terrenos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico e arqueológico, nomeadamente:

a) Nos imóveis classificados como património cultural e suas zonas de proteção;

b) Nos imóveis contemplados com prémios de arquitetura ou outros análogos;

c) Nos imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;

d) Nos edifícios escolares;

- e) Nas estátuas e monumentos;
- f) Nos templos e cemitérios;
- g) Nos parques e jardins;
- h) Nas árvores;
- i) Nos terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de conterem, vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional.

Artigo 32.º

Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade.

Artigo 33.º

Outras condicionantes

Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, quando, uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, ou seja, de pelo menos 1,20 m.

Artigo 34.º

Distâncias

1 — Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo a que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo, a menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, desde que permaneça um espaço livre de circulação não inferior a 1,20 m.

2 — A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e respeitar a distância de 10 m desde a esquina mais próxima referida ao umbral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou circulação.

3 — As distâncias serão medidas em linha reta.

Artigo 35.º

Publicidade sonora

1 — É autorizada a emissão de mensagens publicitárias sonoras através de aparelhos de rádio, altifalantes ou outros meios de difusão instalados nos estabelecimentos para fins comerciais, cujo objetivo imediato seja atrair, reter ou proporcionar distrações ao público por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncios que possam ser ouvidos dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a emissão de mensagens publicitárias sonoras na e ou para a via pública, de caráter comercial, só deve verificar-se por ocasião de festas e feiras tradicionais, de espetáculos ao ar livre, ou outros casos devidamente justificados.

3 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial, apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

4 — A publicidade sonora está sujeita aos limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

CAPÍTULO IV**Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento de suportes publicitários****SECÇÃO I****Chapas, placas, tabuletas e semelhantes**

Artigo 36.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,03 m;

b) Placa — suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;

c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces;

d) Letras soltas ou símbolos — a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Artigo 37.º

Condições de aplicação

1 — Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 — Os suportes publicitários mencionados no artigo anterior não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 — A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode:

- a) Exceder 0,50 m de altura e 0,15 de saliência;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- c) Desrespeitar a integridade estética dos edifícios.

4 — As tabuletas não podem:

- a) distar a menos de 2,60 m do solo;
- b) sobrepor gradeamento ou outras zonas vazadas em varandas;
- c) exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- d) ser afixada a menos de 3,00 m de outras previamente licenciadas.

5 — A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

6 — A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

7 — As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

8 — Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

SECÇÃO II**Painéis, mupis e semelhantes**

Artigo 38.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Painel — dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, envolvido por uma moldura e por uma estrutura de suporte, podendo ser estático ou rotativo;

b) Mupi — peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à fixação de cartazes publicitários, com dimensões-padrão de 1,75 m por 1,20 m.

Artigo 39.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congéneres

1 — Ao longo das vias, a distância entre suportes não pode ser inferior a 1,50 m nem menos de 2,00 m do lancil, salvo no que se refere a objetos de publicidade colocados em construções existentes e, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,00 m.

3 — Quando afixados em tapumes, vedação ou elementos congéneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.

4 — Os painéis devem ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou elementos congéneres se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhado de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

5 — As dimensões, estrutura e cores devem ser homogéneas.

6 — A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais, e não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

7 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído no suporte e a identidade do titular, não podendo tal menção exceder as dimensões de 0,40 m por 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 40.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em base própria.

Artigo 41.º

Condições de afixação

1 — As bandeirolas devem ter a dimensão máxima de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

2 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes, apenas podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2,00 m.

4 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3,00 m.

5 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

6 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído no suporte e a identidade do titular, não podendo tal menção exceder as dimensões de 0,41 m por 0,05 m.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Artigo 42.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio eletrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação e circuitos de TV e vídeo.

Artigo 43.º

Condições de afixação

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre a saliência das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,60 m nem superior a 4 m;
- b) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m nem superior a 4 m.

2 — Sempre que a instalação tenha lugar acima dos 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento apresentado para efeitos de licenciamento, termo de responsabilidade assinado por técnico e no ato de levantamento do alvará, ser apresentado o contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Toldos e sanefas

Artigo 44.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Toldo — o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, aplicáveis a vãos de portas, janelas

e montras de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

b) Sanefa — o elemento vertical de proteção, contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, aplicáveis a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.

Artigo 45.º

Condições de afixação

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

SECÇÃO VI

Publicidade em veículos

Artigo 46.º

Licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do Município, carecem de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 47.º

Limites

1 — As unidades móveis publicitárias não podem fazer uso de material sonoro violando o disposto na legislação aplicável a atividades ruidosas.

2 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial para efeitos de licenciamento, uma autorização especial emitida pela entidade competente, nos termos do artigo 58.º do Código da Estrada, ou legislação que o altere.

3 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará não será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII

Publicidade aérea

Artigo 48.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por publicidade aérea a publicidade efetuada por meios aéreos, designadamente, através de avionetas, helicópteros, parapentes, paraquedas, balões ou semelhantes insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos.

Artigo 49.º

Seguro

Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento de mobiliário urbano

SECÇÃO I

Esplanadas

Artigo 50.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Esplanada — a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas e similares;
- b) Esplanada aberta — a ocupação referida na alínea anterior, sem qualquer tipo de proteção frontal;
- c) Esplanada fechada — a ocupação referida na alínea a), quando é efetuada em espaços totalmente protegido ainda que quaisquer dos elementos da estrutura sejam retráteis ou móveis.

Artigo 51.º

Localização

- 1 — Sem prejuízo do consignado nos artigos seguintes, a ocupação de espaço por esplanadas só é autorizada em espaço contíguo aos respetivos estabelecimentos.
- 2 — Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentemente de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos ou alamedas.
- 3 — Pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior ao previsto na legislação em vigor no âmbito das acessibilidades.

Artigo 52.º

Condicionantes das esplanadas abertas

- 1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior ao imposto pela legislação em vigor atinente às acessibilidades;
- b) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- c) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
- d) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m contados:
- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
- ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 — Quando a fachada for comum a outros estabelecimentos é necessária a autorização de todos.

3 — A título excepcional podem ser excedidos os limites previstos no n.º 1, se não prejudicar o acesso a estabelecimento ou prédios contíguos, devendo neste caso imperiosamente, o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do(s) proprietário(s) respetivos.

4 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 53.º

Condicionantes do mobiliário instalado em esplanada aberta

O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

Artigo 54.º

Estrados

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira, plástico ou metal amovível, com a área máxima de 3 m², desde que não impeçam o acesso a infraestruturas instaladas no subsolo e garantam a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

3 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

4 — Os estrados devem ser retirados durante o período em que as esplanadas não funcionem.

5 — Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do presente decreto-lei e do artigo 2.º do presente anexo, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 55.º

Guarda-vento

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento, devendo ser amovíveis;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada, nem superar metade da largura do passeio, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 3 m;
- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m contada a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
- g) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder 1,35 m de altura e 1 m de largura, e deverão estar devidamente sinalizados.

3 — Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo que seja elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá, obrigatoriamente, existir uma distância nunca inferior ao constante na legislação em vigor sobre acessibilidade.

Artigo 56.º

Esplanadas fechadas

1 — A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior ao previsto na legislação em vigor sobre acessibilidade.

2 — A esplanada fechada não pode ocupar mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,5 m.

3 — O material utilizado para o fecho de esplanada deverá ser estrutura metálica, ou outro de natureza precária e vidro, o qual deverá ser obrigatoriamente inquebrável, liso e transparente, o pavimento deverá ser do mesmo material que o passeio envolvente.

Artigo 57.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 58.º

Condições de instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 59.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 60.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 61.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 62.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPÍTULO VI

Ocupações temporárias

Artigo 63.º

Definição

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Ocupação periódica — aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante os períodos festivos, com atividades de caráter diverso;

- b) Ocupação casuística — aquela que se pretende efetuar ocasionalmente, no espaço público, ou em áreas expectantes e destinadas ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição, de natureza diversa, tais como, tendas, pavilhões, estrados e outros.

2 — As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer outros elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;
- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental.

3 — As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado casuisticamente.

4 — As entidades promotoras destas exposições, durante o período de ocupação, ficam sujeitas ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e às limpezas do local ocupado.

5 — Todas as ocupações temporárias deverão respeitar os limites de afastamento previstos na legislação vigente em matéria de acessibilidades.

Artigo 64.º

Condições de instalação

1 — A ocupação dos espaços públicos ou afetos ao domínio municipal com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara, por um período máximo de 30 dias, por cada três meses, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado casuisticamente.

2 — Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre emissão de ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita a utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

CAPÍTULO VII

CrITÉrios adicionais das Estradas de Portugal, S. A.

Artigo 65.º

Condições de instalação — CrITÉrios adicionais das Estradas de Portugal, S. A.

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar o encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverão ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens ou equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, continuará a estar sujeita a autorização da Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.”

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 66.º

Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas ou policiais, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 67.º

Contraordenações

1 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de 249,40€ a 2.493,99€, a violação de qualquer disposição do presente Regulamento.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Se a infração for praticada por negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

5 — A Câmara Municipal pode fixar como sanção acessória a remoção dos meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias e ou a sua apreensão, bem como ordenar a limpeza e reposição do local onde aquelas se instalam.

6 — Caso o infrator não execute a sanção acessória no prazo fixado para o efeito, a Câmara Municipal executará em sua substituição, ficando neste caso, todas as despesas por conta do infrator.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 68.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão decididas pela Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Municipal de Publicidade.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

2 — Não obstante o previsto no número anterior, as disposições que pressuponham a existência do “Balcão do Empreendedor”, só produzem efeitos à data da sua efetiva implementação no Município do Belmonte, nos termos a definir por protocolo celebrado entre este e a AMA — Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

307839784

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Aviso n.º 7268/2014

Mobilidade interna

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 30 de janeiro de 2014, foi autorizada a mobilidade interna entre órgãos do

assistente operacional, Vítor Hugo Peres Rodrigues, nos termos previstos no artigo 59.º e n.º 1 do artigo 63.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, com efeitos a partir do dia 17 de março de 2014.

17 de março de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos António Pinto Coutinho*.

307853918

MUNICÍPIO DA CALHETA

Aviso n.º 7269/2014

Faz-se público que, de acordo com o do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99 e da alínea *a*), n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, e por meu Despacho n.º 11/2014 datado de 16 de abril, do corrente ano permito, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas deste Município, por alguns trabalhadores, ainda que não integrados na carreira de assistentes operacionais, na área de motoristas, para fazer face a ações não programadas, não permitindo muitas vezes que a autorização para a condução seja conferida caso a caso.

Esta medida permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, com a consequente redução de encargos para o erário público, sendo, igualmente, justificada pela falta de pessoal qualificado para o desempenho da função de condução de viaturas do Município, embora disponha de viaturas.

O citado despacho poderá ser consultado na página do Município em www.cm-calheta.pt.

16 de maio de 2014. — O Presidente, *Décio Natálio Almada Pereira*.

307854574

MUNICÍPIO DE CONSTÂNCIA

Aviso n.º 7270/2014

Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim, presidente da Câmara Municipal de Constância:

Torna público, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, conjugados com o disposto no n.º 7 do artigo 96.º, do mesmo diploma e, para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que a Câmara Municipal de Constância, em reunião realizada no dia 05 de junho de 2014, deliberou, por unanimidade, proceder à abertura de um período de 60 dias úteis para discussão pública da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Constância. O período de discussão pública terá início no 5.º dia útil contado a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante o referido período, a proposta de revisão do PDM, acompanhada do parecer final da comissão de acompanhamento e demais pareceres emitidos, bem como o Relatório Ambiental e os resultados da concertação, estarão disponíveis para consulta dos interessados na Divisão Municipal de Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Constância, localizada no Edifício dos Paços do Concelho, sito na Estrada Nacional 3, n.º 13, de segunda a sexta-feira no horário das 10:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 16:00 h e, no sítio da Internet do Município: www.cm-constancia.pt.

Será realizada uma sessão de apresentação da proposta de revisão do PDM a toda a população em geral, em data, hora e local a divulgar oportunamente. Os interessados poderão formular por escrito, reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos sobre a revisão do PDM, até ao termo do referido período, dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Constância ou, utilizando para o efeito a plataforma própria a que pode aceder no sítio da Internet do Município.

Mais se informa que, atentas as novas regras urbanísticas constantes da revisão do PDM, os procedimentos de informação prévia, comunicação prévia e de licenciamento ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período da discussão pública e até à data da entrada em vigor da revisão do PDM, em conformidade com o artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

6 de junho de 2014. — A Presidente da Câmara, *Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim*.

20788513